



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13413.000253/2003-24
Recurso nº 134.902 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente TARSIANO PORTELLA MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente ou comprovado por laudo técnico com as especificações exigidas pela legislação tributária.

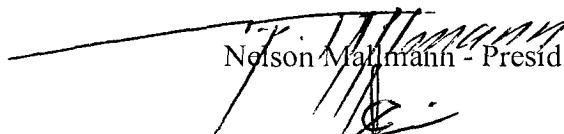
RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. PRAZO.

Dispensável a averbação da reserva legal no exercício em que tenha sido informada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente

Ewân Teles Aguiar – Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ- Recife/PE que manteve o lançamento do ITR, exercício de 1999, crédito tributário constituído por auto de infração que glosou as áreas de preservação permanente (230,0ha) e de Utilização Limitada (150,0ha), pelo não cumprimento de exigências legais, e parcialmente a área utilizada por pastagens (reduzida de 110,0ha para 28,0ha), tendo em vista a quantidade de animais de grande porte informada na DITR. A fiscalização aplicou a multa prevista no §2º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Em face da impugnação do contribuinte a DRJ — Recife/PE **manteve o lançamento**, não aceitando a exclusão das áreas de Preservação Permanente nem de Utilização Limitada por não entrega do ADA tempestivamente e não ter sido comprovada a averbação da área de Reserva Legal. Com relação à área de Pastagens não apreciou por não ter sido impugnada a glosa referente às pastagens. Tendo em vista as provas dos autos considerou como área total do imóvel rural como sendo de 250,0ha, área ocupada com benfeitorias 10,0ha, área aproveitável do imóvel é de 240,0ha e Grau de Utilização de 11,6%.

Intimado da decisão de primeira instância em 23/01/2006, apresentou Recurso Voluntário em 16/02/2006, alegando que:

a) com relação a área declarada de 500,0 ha, já foi comprovado que essa em verdade possui 250,0 ha, e que até já foi aceita como tal pela Primeira Instância;

b) a declaração de nº 0431199.78, apresentada em 14/09/99, não informa o CPF de quem a entregou, não informa o órgão recebedor e não informa que é retificadora, pois trata-se de declaração fraudulenta, que alterou o valor do imóvel de R\$ 50.000,00 para R\$ 250.000,00;

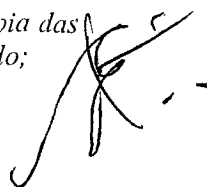
c) a declaração original de nº. 0430383.37, apresentada em 09/09/99, foi cancelada indevidamente, e é a verdadeira entregue por meio de disquete com uma área de 250,0 ha, conforme escritura anexa e com valor declarado de R\$ 50.000,00

d) estranha que o valor atribuído fosse de R\$ 250.000,00, pois quem oferecesse R\$ 50.000,00 já seria uma bênção.

Quando do julgamento, pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, houve por unanimidade a Resolução de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se manifeste acerca do seguinte:

1 — Esclareça quais os imóveis que estão cadastrados no NIRF nº. 3.808.926-2;

2 — Oficie o Cartório de Imóveis a fim de que forneça cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF acima referido;



3 — informe sobre a duplicidade de declarações, juntado aos autos relatório do sistema de ambas, bem como, justifique porque a fiscalização fundou o lançamento na declaração 04.31199.78 em detrimento da declaração 04.30393.37; e

4 — oficie o IBAMA para que forneça cópia do requerimento do Ato Declaratório Ambiental cuja protocolização foi realizada conforme documentos de fls. 29.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem para julgamento.

Realizada a diligência e cientificado o recorrente este exerce o seu direito de petição nos seguintes termos:

“A existência da Declaração do ITR nº 04.30383.37, em 09/09/99, é efetiva, constando dela porém a informação de que a área da propriedade era de 500 hectares, erro já sanado pela DRJ/REC quando reconheceu ser essa área de apenas de 250 hectares.

Todavia, relativamente ao seu valor é de prevalecer aquele informado nessa declaração, como sendo de R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto não reconheço a legitimidade na declaração retificadora, apresentada em 14/09/99.

Deficiências nos controles da Receita Federal não podem acarretar ônus injustificado para o contribuinte.

Desse modo, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN, no caso de dúvida relacionada ao lançamento deverá ser dada interpretação favorável ao Sujeito Passivo, razão pela qual, diante do que consta dos autos, esse CARF haverá de reconhecer a impertinência absoluta do auto de infração do ITR que ora se questiona a sua legalidade.” Fls.162



Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo visto que o contribuinte foi cientificado da r. Decisão da DRJ em 23/01/2006 e apresentou recurso voluntário em 16.02.2006. Atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e, sendo assim, dele conheço.

O Recorrente não suscita qualquer discussão o que permite a análise imediata do mérito, o que se faz nos seguintes termos:

A acusação está calcada:

a) Na ausência de recolhimento do ITR por ter o contribuinte declarado uma área de interesse ambiental de preservação permanente de 230 ha e por não ter apresentado, quando intimado, documentação para comprovar que a área mencionada correspondia às descritas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) com redação dada pela Lei nº 7.803/89, nem ter apresentado cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

b) Por ter o contribuinte declarado uma área de interesse ambiental de utilização limitada de 150 ha e por não ter apresentado, quando intimado, documentação para comprovar que a área mencionada correspondia a uma área de reserva legal, a uma área de reserva particular do patrimônio natural ou a uma área declarada de interesse ecológico por órgão federal ou estadual competente, nem ter apresentado cópia do ADA – Ato Declaratório Ambiental;

c) Em razão de não ter atendido à intimação, foi lançada em seu desfavor a multa prevista no parágrafo 2º do art. 44 da Lei 9.430/96.

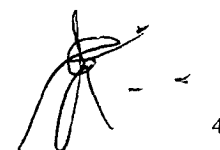
A matéria referente à tributação da reserva legal, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11



4

do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

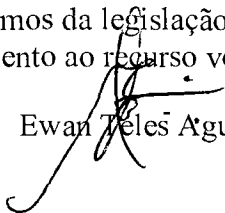
§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Dessa feita, considerando que em 1999 não havia previsão legal que obrigasse a apresentação de ADA, tenho como certo que bastava que o contribuinte apresentasse prova da averbação na matrícula do imóvel de sua propriedade ou mesmo laudo, com as formalidades que a legislação exige, que comprovasse as referidas áreas.

No caso em análise o documento de fls. 144, expedido pelo IBAMA, informa que o contribuinte requereu vistoria em seu imóvel para fins de Averbação da Reserva Legal do imóvel denominado de Fazenda Barra do Dia, conforme processo protocolado na Superintendência do IBAMA sob nº 02019.002726/2003-64, **não concluído** em função do não atendimento das exigências contidas no Ofício Circular nº 005/2005 — GAB/GEREX/IBAMA/PE.

Conclui-se que o recorrente apresenta ADA intempestivo, não averbou a reserva legal e não apresentou laudo que comprove a existência das áreas.

Assim, não tendo o recorrente, de qualquer modo, comprovado área de interesse ambiental de preservação permanente e área de interesse ambiental de utilização limitada, nos termos da legislação de regência, e por tudo que consta nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Ewan Teles Aguiar